



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**MARINA DUTRA GIBSON**

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE  
PROSPECTIVA DA UTILIZAÇÃO DO ECI PELO STF NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE**

**2018**

**MARINA DUTRA GIBSON**

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE  
PROSPECTIVA DA UTILIZAÇÃO DO ECI PELO STF NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, apresentado como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Constitucional.

**Orientador:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cynara de Barros Costa

**CAMPINA GRANDE**

**2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G448e Gibson, Marina Dutra.  
Estado das coisas inconstitucional e democracia  
[manuscrito] : uma análise prospectiva da utilização do ECI  
pelo STF no Brasil / Marina Dutra Gibson. - 2018.  
28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2018.

"Orientação : Profa. Dra. Cynara de Barros Costa,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Estado das Coisas Inconstitucional. 2. Direito  
Constitucional. 3. Modernidade Periférica.

21. ed. CDD 347

MARINA DUTRA GIBSON

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE  
PROSPECTIVA DA UTILIZAÇÃO DO ECI PELO STF NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso de  
Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, apresentado como  
requisito à obtenção do título de Bacharel  
em Direito

Área de concentração: Direito  
Constitucional.

Aprovada em: 30/05/2018.

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª. Dr.ª. Cynara de Barros Costa (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Herleide Herculano Delgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, pois sem Ele não teria força de vontade, persistência e fé para continuar, mesmo nos momentos mais difíceis. A minha família, pelo total apoio, incondicionalmente, ainda que exigisse grande esforço de todos os envolvidos, sempre presentes e me ajudando a seguir meus sonhos. Meus avós, Edison e Magnólia, de quem herdei o gosto pela leitura e, provavelmente, também pelo ensino, agradeço por todo o apoio e oportunidades para que esse momento fosse possível.

A meus pais, Filipe e Diana, meu irmão Ícaro, que são os que convivem mais próximos a mim e aqueles que diariamente eu ponho à prova, mas que o amor infinito que têm por mim sempre me ajudou a seguir em frente.

Meus tios Gustavo, Marta, Lílian e Gedeon que, mesmo à distância, sempre me ajudaram de todas as formas possíveis. Ainda incluo nesses agradecimentos minhas primas Beatriz e Amanda, a quem recorri em diversos momentos. Todos aqui citados tiveram imensa importância e contribuição nessa longa jornada, conhecida como graduação. Sem eles nada seria possível.

Ainda incluo em meus agradecimentos meus amigos de longa data, Beatriz, Carolina e Arthur, que me acompanham há muitos anos e seguimos juntos nessa empreitada, desde a escola até o fim da graduação.

Na parte acadêmica, incluo nos meus agradecimentos a professora Raíssa, com quem tive o primeiro contato real do que é direito, na disciplina de Direito Civil I, e que cuidou de uma fera totalmente alheia ao universo jurídico com muito zelo. Também não posso deixar de mencionar o professor Hugo César, a quem devo o gosto pelo direito e a permanência no curso. Apesar da técnica de ensino causar impacto ao primeiro momento, foi graças aos desafios proporcionados pela disciplina de Teoria da Constituição que permaneci no curso de direito e tomei gosto pela área. Aos outros professores que me foram caros durante esse tempo, Luciano Nascimento e Marcelo Lara. A minha orientadora Cynara, que se foi a pessoa que me guiou pela mão na empreitada acadêmica, corrigindo e direcionando com firmeza, além de ter se tornado uma cara amiga.

E por último, aos funcionários e professores da UEPB, que em algum momento me proporcionaram a assistência necessária, possibilitando essa graduação. A todos serei sempre grata.

“O homem nasceu livre e por toda parte ele está agrilhado. Aquele que se crê senhor dos outros não deixa de ser mais escravo que eles.” *Jean-Jacques Rousseau.*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o desenvolvimento e aplicação da técnica jurídica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através de um estudo de direito comparado com países da América Latina que já o utilizaram nas decisões de suas supremas cortes. Tendo como parâmetro a realidade social brasileira, caberá uma análise prospectiva sobre o tema, suas possibilidades e limites de aplicação além o impacto de possíveis decisões do STF reconhecendo o ECI no ordenamento jurídico pátrio, bem como os reflexos do ativismo judiciário e suas consequências na sociedade como forma de efetivação de direitos e garantias fundamentais, estruturalmente negligenciados para os grupos vulneráveis. Foi aplicado o método dedutivo, numa perspectiva popperiana, e realizada pesquisa bibliográfica e documental na doutrina, legislação e jurisprudência, nacional e estrangeira.

**Palavras-Chave:** Estado de Coisas Inconstitucional. Direito Constitucional. Modernidade periférica.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the development and application of the legal technique “unconstitutional state of things” in Brazil through the decision of brazilian’s Federal Supreme Court. For this matter, we lead a comparative law study between the Latin American supreme courts which have once applied this technique on their sentences. The purpose of this paper is to develop a prospective view of the unconstitutional state of things, it’s limits, and the impacts of judicial activism by using the brazilian social reality as parameter and instrument of ensure the effectiveness of fundamental rights. The methodology applied is the deductive reasoning, in Karl's Popper approach, with bibliographical and documental research within doctrine, national and foreign jurisprudence.

**Keywords:** Unconstitutional state of things. Constitutional Law. Periferic modernity.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 Breve histórico da construção dos Direitos Fundamentais e o Estado Democrático de Direito no Brasil.....	10
2 A modernidade periférica.....	16
3 O Estado de Coisas Inconstitucional.....	18
4 Instabilidade democrática e o ECI no Brasil.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	27

## INTRODUÇÃO

Comumente, os estudos comparados de Direito Constitucional mantêm seu foco no tradicional eixo composto pelos Estados Unidos e países da Europa Ocidental, esquecendo-se dos países denominados “periféricos”, muito embora a realidade histórica, cultural e social do Brasil seja muito diferente da europeia, de onde importamos a base doutrinária adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo a nossa realidade mais similar aos países da América Latina. Todavia, recentemente os pesquisadores e doutrinadores constitucionais brasileiros tem voltado seus olhos para a produção jurídica adotada nos países vizinhos, que possuem problemas parecidos aos aqui enfrentados – como as dificuldades em concretizar as previsões constitucionais de direitos fundamentais.

E é nesse contexto de não efetivação dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição que o Supremo Tribunal Federal, através da ADPF 347 MC/DF, reconhece parcialmente o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), a violação massiva de direitos fundamentais dos que se encontram encarcerados no sistema prisional brasileiro. Tal reconhecimento por parte dos tribunais tem como intento proteger não apenas a esfera subjetiva como também a objetiva dos direitos fundamentais, bem como a supremacia da Constituição. Trata-se de uma teoria relativamente recente, com sua primeira aparição na Corte Constitucional da Colômbia, através da Sentencia de Unificación (SU) – 599, no ano de 1997.

Porém, dada a recente tendência ao ativismo judicial, muitas dúvidas ainda cercam a técnica do Estado de Coisas Inconstitucional, pois a tendência dos tribunais que a adotaram nos países circunvizinhos é a politização cada vez maior do judiciário. Dado o contexto econômico, político e social pátrio, até que ponto pode o Supremo Tribunal Federal interferir nas políticas públicas e nos outros poderes?

Tendo como parâmetro a realidade social brasileira, este trabalho pretende fazer uma análise prospectiva sobre o tema, suas possibilidades e limites de aplicação, além o impacto de possíveis decisões do STF reconhecendo o ECI no ordenamento jurídico

pátrio, bem como os reflexos do ativismo judiciário, no caso do reconhecimento do ECI em decisões posteriores, e suas consequências na sociedade como forma de efetivação de direitos e garantias fundamentais, estruturalmente negligenciados para os grupos vulneráveis. Para isso, utilizamos o método dedutivo. Assim sendo, com base nesse método, realizamos levantamentos bibliográficos, nas perspectivas doutrinária, legislativa e jurisprudencial, trazendo uma breve pesquisa histórica sobre a evolução do Estado Democrático de Direito no Brasil pós Constituição de 1988, enfrentando as distorções próprias dos países de “modernidade periférica”.

## **1 Breve histórico da construção dos Direitos Fundamentais e o Estado Democrático de Direito no Brasil**

A Constituição de 1988 trouxe para o Estado, dentre seus objetivos, a responsabilidade pela promoção dos direitos sociais e formulação de políticas públicas capazes de eliminar as desigualdades sociais. Assim, com tais direitos fundamentais de caráter social, econômico e cultural elencados na Carta Magna, é de suma importância que estes sejam efetivados.

Não é possível encontrar a exata definição do que são os direitos fundamentais, pois suas definições são plurais e não pacíficas. Porém, podem ser compreendidos como os direitos inerentes aos seres humanos, apenas por esta condição, indisponíveis e inalienáveis, indispensáveis para a vida digna em sociedade (AREDNT, 1979, p. 301).

O reconhecimento do seu conteúdo depende das características sociais, culturais e históricas de cada Estado, não apenas de fatores puramente jurídicos (HESSE, 1969, p. 84), pois os direitos considerados “fundamentais” são fruto das exigências específicas de cada momento histórico, de forma não homogênea, cumulativa e cujo fundamento apoia-se em dois pilares: o princípio da dignidade da pessoa humana e o Estado de Direito (MENDES, 2000, p. 115).

Com efeito, para melhor entender os direitos fundamentais, é preciso compreender o que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Cavalcante Filho (p. 4), consiste em um princípio aberto, entendido como o reconhecimento do conjunto de direitos básicos inerentes a todos os seres humanos apenas pelo fato de possuírem tal condição – a de humanos. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 77), esse princípio destaca-se por sua magnitude e função de elemento de legitimidade de toda a ordem constitucional, sendo a dignidade humana o fundamento do próprio Estado. Portanto, para existência de um Estado de Direito, é necessário o respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Embora constantemente desrespeitada, a Constituição de 1988 possui, em sua essência, a dignidade da pessoa humana como centro axiológico e fundamento do Estado Democrático de Direito. Ainda de acordo com Sarlet (2006, p.78), a

proteção a esse princípio é uma questão de legitimidade, pois embora a dignidade seja preexistente ao direito, seu reconhecimento e proteção são indispensáveis à legitimidade da ordem jurídica. Esse conceito de dignidade, previsto no art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 1789, leva a premissa que as sociedades que não são capazes de reconhecer e garantir a dignidade da pessoa, não possuem constituição. Ter a garantia de dignidade como critério para a legitimidade do poder estatal em uma ordem jurídico-constitucional é essencial, visto que é um dos objetivos de consolidação do poder.

Quanto à historicidade, ARENDT (1979, p. 422) afirma que os direitos fundamentais foram conquistados, sendo reinventados e reconstruídos de acordo com o momento histórico. Assim, revela-se sua índole evolutiva, pois podem ser proclamados em determinado momento, modificados em outros, não sendo absolutos em qualquer lugar ou momento histórico. Essa evolução dá-se gradualmente, em virtude das diferentes formas assumidas pelo poder, com o passar do tempo, afirmando novos tipos de liberdades a serem conquistados (MENDES, 2000, p. 121).

Levando em consideração a evolução dos direitos fundamentais na história, estes dividem-se em quatro dimensões ou gerações. Existem divergências sobre a utilização do termo “gerações”, pois embora fique a impressão que houve a substituição de uma geração por outra, o processo é de acumulação sem necessariamente existir uma sucessão. Apesar da crítica doutrinária quanto à nomenclatura e quantas seriam estas, explicaremos brevemente tal divisão por uma questão didática.

De acordo com Norberto Bobbio (2004 p. 26), o processo de evolução histórica e concretização dos direitos fundamentais possui a característica da historicidade, constituindo uma classe variável conforme o passar do tempo e as mudanças da sociedade. Assim, as gerações de direitos fundamentais correspondem, em termos gerais, a tríade da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Enquanto marco histórico, a revolução pôs a termo o absolutismo na França e ratificou a Declaração de Direitos do Homem, sendo o momento de ruptura capaz de fomentar o surgimento de novas gerações de direitos.

Em sua gênese, verificou-se o surgimento e conseqüente desenvolvimento dos direitos políticos e civis, sendo o seu objetivo a máxima liberdade e menor intervenção do Estado (liberdade). Depois, como segunda dimensão, há o estabelecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, com alguma atuação estatal para a tentativa de trazer para a realidade a equidade material entre os indivíduos (igualdade) (FUHRMANN, 2013).

Já no século XX, surge a terceira geração de direitos, que, diferente das anteriores que protegiam direitos individuais, a nova geração dos direitos objetiva a proteção da coletividade e direitos difusos, como por exemplo a preservação do meio ambiente. Ainda, discute-se a existência de uma quarta geração, pautada na proteção do direito à vida enquanto elemento político, abrangendo questões como bioética e patrimônio genético. Porém, não há unanimidade doutrinária quanto à existência dessa última dimensão.

Na primeira geração, havia a necessidade de contraposição aos excessos e arbitrariedades cometidas pelo Estado pelo exercício do poder estatal ou nas relações entre particulares, através de normas jurídicas. A ação positiva do Estado devia ser coibida, deixando o indivíduo livre para decidir sobre suas ações sem intervenção. Aqui identifica-se o paradigma do liberalismo clássico, com a clara separação entre sociedade e estado, garantindo a proteção dos direitos civis a partir do dever de abstenção do estado. A função da Constituição era unicamente conter previsões sobre direitos individuais, resguardando a vida, propriedade, condições de igualdade perante a lei, liberdade da atividade econômica, livre organização do poder político, entre outros (FUHRMANN, 2013).

Não houve a instauração do sistema democrático, permanecendo o absolutismo. O típico burguês liberal de 1789 não se importava com democracia ou liberdade política, mas com liberdades civis e garantias constitucionais para que seu capital e transações fossem protegidos, sendo o foco da atuação do estado promover a segurança das relações sociais, especialmente mercantis. Nesse contexto, a Constituição brasileira de 1824 apresentava também as características do liberalismo vigente à época, muito embora o Imperador não a visse como fonte legitimadora de seu poder, que era exercido de forma semi-absoluta pela instituição

do Poder Moderador e medidas legislativas como a lei de interpretação (BARROSO, 2009).

Com a revolução industrial e o decorrer do século XIX, ficou claro que somente a previsão positivada do direito à liberdade não era o suficiente para sua efetiva concretização. Agora, o significado de liberdade não era do indivíduo perante o Estado, mas da pessoa enquanto detentora de direitos que trouxessem igualdade material, como as prestações de assistência social, saúde, educação (FURHMANN, 2013).

Os direitos de segunda geração, denominados direitos sociais, fundaram-se no princípio da igualdade, mas diferente da primeira geração, que buscava igualdade formal, neste momento a luta foi por igualdade material, englobando direitos sociais, culturais e econômicos. Assim, compreende-se que compete ao Poder Público dar condições para a efetivação de tais direitos, o que se mostrou, na prática, impossível em alguns casos, pela falta de aparelhamento estatal para sua efetividade. Esses tipos de direitos já estavam previstos nas constituições francesas de 1793 e 1848, na constituição imperial do Brasil em 1824 e na alemã de 1849, e seriam responsáveis pela transição entre a compreensão liberalista de estado, que abarcava somente a previsão abstrata de liberdade, para as liberdades materiais concretas (FURHMANN, 2013).

Com o impacto da revolução tecnológica do século XX, a forma de exercer direitos e liberdades foi modificada consideravelmente, agora importando não somente o indivíduo, mas a coletividade os direitos difusos. Na terceira e quarta gerações houve a ascensão dos direitos difusos ou coletivos, também chamados de transindividuais, uma vez que não há apenas um indivíduo destinatário, mas a coletividade. Os direitos de terceira geração são fundados no princípio da fraternidade, desfrutados pela coletividade como um todo, exemplificados como direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida. Percebe-se que não se trata mais do indivíduo enquanto detentor desses direitos, mas a coletividade. Existem divergências doutrinárias quanto os de direitos de quarta geração, porém estes estão pautados no direito à democracia, informação e pluralismo, sendo ambos decorrentes do processo de globalização (CAVALCANTE FILHO, p. 13).

Conforme já explicado, além da falsa impressão de sucessão (e não acumulação) de direitos fundamentais que o termo “gerações” pode passar, também pode induzir à ideia que uma geração somente pode surgir quando outra já encontra-se madura o suficiente para o surgimento da próxima. Tal concepção não é verdadeira, sobretudo nos países em desenvolvimento, onde, devido o processo de amadurecimento iniciado tardiamente, não houve o desenvolvimento linear durante a história como na Europa, sendo implementados direitos de diferentes gerações de uma única vez.

A Constituição Federal de 1988, atualmente em vigência, trouxe em seu texto direitos de todas as gerações explicadas acima juntos, que seriam finalmente experimentados após quase um século de regimes autoritários. O então Estado Democrático de Direito somente seria aplicado no Brasil, de fato, ao fim do século XX, tardiamente se comparado aos países tidos como centrais, conforme fica claro após breve análise da história constitucional do país.

Durante seus 194 anos de independência e 127 de república, no Brasil, ao todo, foram proclamadas oito constituições. A primeira Constituição, datada de 1824 – logo após a chegada da família real portuguesa – foi marcada pela forte centralização política e administrativa, pela presença do poder moderador, com o governo monárquico, hereditário, teoricamente constitucional e representativo. Conteve importantes direitos civis e políticos de cunho individual. O surgimento dos cargos públicos e o poder de nomeação era moeda de troca de favores e a lealdade era devida não ao exercício da função, mas a quem o colocou lá. A autoridade foi personalizada, muitas vezes corrompida pelo dinheiro (BARROSO, 2009).

Logo após a Constituição de 1824, temos a de 1891, pós proclamação da república. No entanto, a República do Brasil já nasce sem legitimidade. Apesar de boa parte das pessoas da época aspirarem o modelo republicano de governo e houvessem grupos intelectuais de grande expressão empenhados em trazê-la para realidade, o episódio em si da Proclamação foi um golpe armado seguido de pronunciamento militar, que o povo recebeu, perplexo, a transição do governo. Inspirada no modelo norte-americano, a nova ordem institucional transformou a forma de governo – transformado de monarquia para república – trouxe o parlamentarismo presidencial e converteu o Estado unitário em federação



(BARROSO, 2009). Aqui observa-se a descentralização administrativa com maior autonomia dos estados, regime representativo e organização dos poderes com extinção do Poder Moderador. Mantiveram-se as garantias constitucionais individuais, divergindo pouco do que já era norma na Carta de 1824.

Revelou-se a fragilidade da nova ordem com as sucessivas rebeliões e inquietações sociais constantemente presentes na República Velha, com o domínio das oligarquias e a fraude eleitoral institucionalizada. A utopia da autonomia federativa foi deturpada, dando mais força às oligarquias estaduais – gerando a política do café com leite, que perdurou até 1930 – e ainda o coronelismo, que se dava em escala municipal.

Com a Revolução de 1930, o movimento da Junta Governativa Militar formalizou o Governo Provisório e institucionalizou a nova ordem com a Carta Política de 1934. Fortemente influenciada pelo corporativismo e pela Constituição de Weimar, datada de 1919, dedicou-se à Ordem Econômica e Social, com a perspectiva de um estado social de direito, ou democracia social. Aqui supostamente passa a prevalecer a igualdade material em detrimento da igualdade somente formal ou abstrata, com a tentativa de concretização dos direitos que já estavam previstos nas cartas anteriores. Porém, apesar do desejo de trazer a igualdade material para a realidade, a mesma ficou somente no plano jurídico, incapaz de influenciar as instituições políticas. Em uma crescente onda mundial de antiliberalismo, com mais reivindicações econômicas e sociais que políticas, a Carta de 1934 consolidava o ideal moralizador e liberal presente na Revolução de 1930 (BARROSO, 2009).

Porém, a permanência de Getúlio Vargas no poder gerou uma ruptura constitucional sob o pretexto do “perigo comunista”. A dissolução do Congresso com ajuda do exército ensejou a criação do Estado Novo e outorga da Carta de 1937. O texto mantinha a federação, mas na prática o que existiu foi o unitarismo característico do Império, com interventores designados pelo Poder Central. A Constituição foi mera formalidade, pois além de não condizer com a realidade, foi substituída pelo autoritarismo do suporte policial e militar.

A carta de 1946 veio no conturbado período pós Segunda Guerra. Mais uma vez a constituinte foi fortemente influenciada pela Constituição norte-americana para moldar o federalismo, também tentou incorporar rigidez ao sistema presidencialista e

incluiu princípios da ordem econômica e social. Ainda guiada pelo liberalismo conservador, tentava conciliar os interesses dominantes do capital burguês e as aspirações emergentes do proletariado em organização. Embora seja aclamada pela doutrina, enquanto instrumento de governo era deficiente e desatualizada desde a promulgação, mas avançada enquanto declaração de direitos e diretriz econômica e social. Todavia, resistiu a todas as crises políticas até abril de 1964, quando foram criadas normas supralegais que servissem de base para mais um governo de cunho autoritário, dessa vez pelo golpe militar. O objetivo deste trabalho não é detalhar fatos históricos, mas alguns devem ser brevemente citados como forma de contextualização da história constitucional do Brasil.

As constituições que sucederam (1967 e 1969) foram outorgadas durante a ditadura militar, com exagerada possibilidade de suspensão de direitos políticos ou até tornando constitucionais sérias agressões aos direitos individuais e políticos, para que os militares pudessem continuar a governar.

Após vinte e cinco anos de regime militar e quase doze de abertura, a Constituição de 1988 teve o dever de trazer a reconquista dos direitos fundamentais, de cidadania e os individuais, como marco de superação de tanto tempo em um regime autoritário que foi imposto ao país. A ampliação dos direitos dos trabalhadores, direitos sobre o meio ambiente, atribuições do Ministério Público, entre outras características presentes na atual Constituição, denotam a presença cumulativa de direitos das quatro gerações acima explicadas. Assim, apesar do caráter democrático, percebe-se, através da prolixidade e detalhamento minucioso do texto constitucional, a fragilidade de um país com diversas rupturas institucionais e perversão em suas relações sociais.

## **2 A modernidade periférica**

O Brasil é um país que experimentou o regime democrático e o Estado Democrático de Direito tardiamente, em virtude das sucessivas deturpações constitucionais e políticas, além dos mais de 35 anos em regime ditatorial. Logo, o simples reconhecimento de um amplo rol de direitos fundamentais, sociais e econômicos, por parte da Constituição, não implicou na proteção e efetivação

desses direitos, que não são assegurados de forma plena. Cumpre destacar, que tal conjuntura de violações sistemáticas de direitos fundamentais e a inércia das autoridades competentes não são uma realidade apenas brasileira, mas sim dos denominados países “periféricos”. Os países que passaram por colonização e exploração parecidos com o sistema empregado no Brasil, têm a tendência de possuírem os mesmos problemas, como os países vizinhos da América Latina, África e alguns países da Ásia. Por isso, as teorias jurídicas aproximam-se, uma vez que os problemas enfrentados são parecidos, fruto das desigualdades sociais e econômicas perpetuadas por séculos.

Marcelo Neves (1992, p. 75) e Niklas Luhmann (1980, p. 258) caracterizam a modernidade periférica através de uma bifurcação dos países em centro e periferia, relacionada com a desigualdade econômica profunda de desenvolvimento entre as regiões, o que acarreta em diferenças gritantes na forma como estes sistemas, já atuantes nos países “modernos”, atuam em todos os sistemas sociais periféricos, principalmente político e jurídico. Assim, países como Brasil e outros da América Latina são classificados como países de modernidade periférica, uma vez que as teorias europeias e norte-americanas não podem ser simplesmente importadas e aplicadas à realidade social, econômica e jurídica desses países, que tiveram o trajeto de desenvolvimento histórico totalmente diferente (NEVES, 2004, p.146)

De acordo com Marcelo Neves (1992, p. 239) a principal característica da modernidade periférica é lidar com a hipercomplexidade do ambiente de forma desorganizada, afetando o pleno funcionamento dos subsistemas – como o direito e a política – e, como consequência, não há efetivação plena do Estado de Direito pelos bloqueios existentes nesses sistemas. Dessa forma, pelo não funcionamento correto dos sistemas autônomos, os países classificados como de modernidade tardia possuem uma complexidade desestruturada. O autor ainda afirma que tal complexidade desestruturada ainda é agravada pela corrupção sistêmica (melhor abordada posteriormente), que causa um bloqueio de comunicação entre as instituições por não atender aos interesses particulares e dificultando a efetivação dos direitos e garantias fundamentais presentes nas constituições desses países.

Como visto, desde a primeira Constituição brasileira há claramente a institucionalização da corrupção, inicialmente através da moeda de troca dos cargos

públicos. Com o passar dos anos, o problema somente agravou-se, pois agora tem-se uma Constituição que abarca um grande rol de direitos fundamentais e sociais que são negados às populações vulneráveis pelo bloqueio institucionalizado entre os órgãos públicos, responsáveis pela efetivação, proteção e garantia desses direitos. Assim, há uma grande discrepância entre o que prevê a lei e a realidade da positividade do direito e a efetividade da Constituição nos países de modernidade tardia, mais recentemente com tentativas do Poder Judiciário de encontrar uma solução para as falhas estruturais que impedem os direitos previstos na carta constitucional de serem efetivados.

### 3 O Estado de Coisas Inconstitucional

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional surgiu pela primeira vez na jurisprudência da Suprema Corte Colombiana, na sentença SU-559/97<sup>1</sup>, e tem como objetivo cessar a violação massiva de direitos fundamentais de populações vulneráveis que sejam fruto de falhas estruturais da sociedade. Então, após a declaração do dito estado inconstitucional, o Poder Judiciário pode ordenar que as outras instituições implementem as medidas e reformas necessárias para solucionar a situação e também expandir os efeitos da sentença a todas as pessoas afetadas por este estado inconstitucional, mesmo que não sejam parte no processo (LY, TELLO 2014).

De acordo com a peça responsável pela declaração do ECI pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro<sup>2</sup>, trata-se de uma técnica que não se encontra expressamente prevista nem na Constituição e nem em nenhum instrumento normativo, que permite à Corte Constitucional impor aos outros poderes do Estado medidas capazes de sanar as violações massivas e, posteriormente, supervisionar sua efetiva implementação. Assim, é conferido ao Tribunal Constitucional que adotar

---

1 Corte Constitucional da Colômbia. **Sentencia nº SU-559**. 6 nov 1997.

2 A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional se deu com a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. **ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.**

essa técnica, elevado grau de liberdade e responsabilidade, já que passa definir subsidiariamente a lei e o direito processual. Permite-se que sejam usados princípios com pretensão de generalidade através da doutrina jurisprudencial e precedentes vinculantes, de modo que estas decisões possam ser aplicadas a casos posteriores (ARROYO, 2011).

Para que haja o reconhecimento desse estado generalizado de inconstitucionalidade, é preciso que existam as seguintes condições: (i) significativo número de pessoas têm seus direitos fundamentais violados; (ii) omissão prolongada das autoridades no cumprimento de suas obrigações no que se refere à garantia e promoção desses direitos; (iii) para que a violação desses direitos seja superada, se necessária a adoção de medidas provenientes de uma pluralidade de órgãos e que envolva mudanças estruturais, dependentes de correção ou implementação de políticas públicas, realocação de recursos, entre outros; (iv) possível congestionamento do Poder Judiciário caso todos afetados pelo problema resolvam recorrer ao judiciário, individualmente (MOREIRA, 2015).

Argumentos semelhantes foram utilizados por todos os tribunais constitucionais que adotaram a tese do ECI, como o Supremo Tribunal Federal do Brasil<sup>3</sup>, as Cortes Constitucionais da Colômbia, África do Sul e Índia (MALDONADO, 2013). Todos os países que fizeram uso desta ferramenta apresentam repetidas violações de direitos fundamentais da coletividade, as causas dessas violações não são imputáveis somente a uma única autoridade demandada, já que é um problema estrutural. Porém, nos anos seguintes ao primeiro uso da declaração de Estado de Coisas Inconstitucional, a Corte colombiana aumentou o número de condições pré-requisito com a sentença T-025/04, que foram: a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações em garantir direitos; a ausência de medidas legislativas, administrativas ou pressupostos necessários que evitem a violação de direitos; existência de um problema social cuja solução compromete a intervenção de várias entidades e requer a adoção de diversas ações coordenadas, além da exigência de recursos.

Saliente-se que existem divergências na fundamentação e forma de aplicação do ECI em cada país que adotou a técnica jurisprudencial, mas a exigência de

---

<sup>3</sup> Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 347 – DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Informativo STF, n. 798.

pressupostos como violação de direitos de populações vulneráveis, congestionamento do judiciário, omissão das autoridades e necessidade de intervenção do judiciário para sanar falhas estruturais oriundas de problemas políticos, é sempre um fator comum.

O ECI pleiteia não somente a proteção da dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, mas também a objetiva. As prerrogativas fundamentais possuem conteúdo normativo que exige em sua concretização não só a abstenção estatal, mas o dever de proteção que se traduz em uma obrigação positiva que exige a ação efetiva de todos os poderes (LY, TELLO, 2014). A inovação jurisprudencial trazida pelo ECI insere-se como marco da maior aceitação do ativismo judicial que adota o modelo do litígio de direito público, capaz de transformar as falhas estruturais das entidades governamentais, resistentes a qualquer outra forma de controle político, em assunto do Poder Judiciário (HUAROTO, 2013 p. 436).

#### **4 Instabilidade democrática e o ECI no Brasil**

O primeiro país a decidir de fato sobre o ECI e pôr em prática foi a Colômbia. País sul-americano de intensa desigualdade social e econômica, também possui falhas estruturais que impedem o acesso da população mais vulnerável aos direitos humanos trazidos pela Constituição, que traz uma forte tendência igualitária e garantista, mas é aplicada em um contexto social caracterizado pela pobreza, desigualdade crescente, alto desemprego, altos índices de criminalidade e corrupção sistêmica. As decisões da Corte Constitucional colombiana tendem a suprir os deficiências entre o poder público e a sociedade, além de estar na vanguarda com as principais teses neoconstitucionais em contextos de desigualdade. Porém, atualmente, o judiciário atua como um verdadeiro poder político, dado seu progressismo jurisprudencial e ativismo jurídico (JARAMILLO, p. 172).

Para tentar diminuir a diferença entre o direito e a realidade, surge a técnica do Estado de Coisas Inconstitucional, que seria justificado a partir das características políticas e sociais que afetam a Colômbia e legitimam a intervenção

da Corte Constitucional no processo de formação das políticas públicas. Dentre as decisões desta corte, destacam-se as que tratam do processo de formação das políticas públicas, que geralmente encontram respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, o gozo efetivo dos direitos e a importância do Estado democrático de direito (JARAMILLO, p. 173).

Por tanto, fica evidente que na Colômbia há uma tendência muito forte ao ativismo jurídico, sempre justificada a partir da premissa de concretizar os direitos fundamentais trazidos na constituição, levando a uma constante expansão do conteúdo material presente no dispositivo. Com isso, torna-se particularmente problemática a questão da densidade normativa constitucional, indeterminada ou ilimitada, pois surge a dificuldade em definir, no âmbito do Estado de Coisas Inconstitucional, até onde pode ir a intervenção da Corte nos outros poderes públicos em prol da aproximação entre o Poder Público e a sociedade?

No Brasil, a sociedade possui a característica ser duplamente integrada, tendo como base positiva a rede de favores, gratidões, relações entre patrão e cliente, corrupção e, como consequência dessas práticas, a exclusão de muitos dos sistemas funcionais (NEVES, 1992). Assim, com o sistema de favoritismo de poucos, a corrupção sistêmica apontada por Neves sempre influencia os sistemas sociais, político e, infelizmente, o jurídico. São de notório conhecimento os casos de corrupção presentes nos Poderes Legislativo e Executivo que, velados ou não, estão sempre presentes, noticiados em jornais, revistas, redes sociais, enfim, todos os meios de comunicação. Entretanto, o judiciário permanece quase imaculado.

É em tal cenário de favoritismos e experimentação recente de democracia (em comparação com outros países) que o Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional ante a ocorrência de violação massiva de direitos fundamentais dos presos no sistema penitenciário brasileiro.

Destinada a proteger os preceitos fundamentais, presentes não só na carta Magna, mas em todo o ordenamento jurídico pátrio, a ADPF está prevista no art. 102, §1º, da CRFB/88, regulamentada pela Lei nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999. Inserida nas ferramentas de controle de constitucionalidade abstrato, tem por escopo o impedimento da eficácia de qualquer norma com conteúdo contrário aos



princípios constitucionais. Tal sistema pressupõe a supremacia da Constituição frente a qualquer outro instrumento normativo, possibilitando que ela sirva de parâmetro, não somente interpretativo, mas também legislativo, no momento da criação normativa (SILVA, 1999). A ADPF foi um instituto que introduziu alterações profundas no sistema de controle de constitucionalidade, uma vez que este permite a antecipação de decisões sobre controvérsias constitucionais relevantes, pois possibilita que Supremo Tribunal Federal proporcione a efetividade das regras e princípios fundamentais previstos na Constituição, evitando que a mesma torne-se uma mera folha de papel, sem aplicabilidade real.

No entanto, constituinte originário preferiu não definir o que seria *preceito fundamental* deixando o conceito em aberto pois, assim, torna-se maleável às circunstâncias sociais em dado momento enfrentado pela sociedade. Apesar de não existir uma definição expressa do que seria *preceito fundamental*, a doutrina entende que este conceito engloba os preceitos fundamentais as garantias e direitos fundamentais da Constituição, os fundamentos e objetivos fundamentais da República, sendo o núcleo material da Carta Magna. Na decisão da ADPF 347, foram considerados violados os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, vedação de tortura e tratamento desumano, assistência judiciária, além dos direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

É função jurídica da Constituição promover a institucionalização dos direitos fundamentais e do Estado de bem-estar, não cabendo restrições ao texto constitucional, no qual se encontram declarações de direitos sociais, individuais e coletivos de forma abrangente. Porém, o problema encontra-se na concretização do que é disposto na Constituição, pois a prática política e o contexto social brasileiro não permitem a concretização efetiva, mas restritiva e excludente (NEVES, 1994).

Assim, o ECI vem como um mecanismo para sanar as divergências supostamente existentes entre a Constituição e a realidade, sob o argumento que são problemas estruturais enfrentados por um país periférico onde não há diálogo suficiente entre as entidades do Poder Público, falta de interesse e até a própria corrupção. Porém, o suposto abismo entre norma e realidade que embasa a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional tem como escopo a realidade empírica da



sociedade – que não é objeto do controle de constitucionalidade feito pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil (STRECK, 2015).

Em caso recente, no Habeas Corpus 143.641/SP, com decisão datada de 20 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal utilizou a ADPF 347 MC/DF como parte da justificativa de mérito para aceitar um habeas corpus coletivo para que mulheres encarceradas que estejam grávidas, em puerpério ou tenham filhos de até 12 anos sob sua guarda, possam cumprir a pena em prisão domiciliar<sup>4</sup>.

Assim como na ADPF 347 MC/DF, no contexto do HC 143641 foi constatada gravíssima deficiência estrutural no que diz respeito à situação da mulher presa, pois muitos dos estabelecimentos prisionais não possuem maternidade, estrutura adequada para realização de pré-natal, creches, ou sequer camas disponíveis para grávidas. Conforme o relator e os autores da peça, manter crianças recém-nascidas nesse tipo de situação, em locais sem a mínima estrutura, seria conferir pena cruel e degradante que, além disso, extrapolaria a previsão constitucional de que a pena é individual e não passará da pessoa do condenado<sup>5</sup>.

Para justificar a violação sistemática de direitos fundamentais dessas mulheres, são trazidos dados do INFOPEN a respeito do crescimento da população carcerária feminina, para comprovar a situação de vulnerabilidade especialmente desse grupo. Alguns dos dados mais relevantes atestam a falta de celas ou dormitórios adequados para gestantes, ausência de berçário, centros de referência materno infantil e creches. Além disso, grande parte da população carcerária feminina, cerca de 89%, possui entre 18 e 45 anos, idade onde há maior possibilidade de ser mãe ou encontrar-se gestante (INFOPEN Mulheres, p. 18-19).

Tais dados atestam a realidade cruel das instituições prisionais brasileiras, desrespeitando as recomendações ferais feitas ao Brasil pelo Comitê de Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, durante a Convenção relativa aos Direitos das Mulheres, adotada pela Organização das Nações Unidas e, conseqüentemente, pelo Brasil. Isso evidenciaria o caráter sistêmico das violações a uma população vulnerável, que ainda possui precário acesso à justiça.

O instituto do Estado de Coisas Inconstitucional não foi expressamente utilizado na decisão, embora boa parte da justificativa tenha sido aplicada ao caso,

---

4 Supremo Tribunal Federal. **HC 143641 – SP**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

5 art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)

como a violação sistemática de direitos, perpetuando e agravando a situação, além da inércia das autoridades públicas e deficiência do Estado. A própria ADPF declaratória do ECI foi utilizada como precedente para essa decisão. Ainda, houve grande controvérsia quanto a aceitação do habeas corpus coletivo enquanto instrumento adequado para esse fim.

Pela reiterada utilização do instituto da ADPF e Mandado de Injunção coletivo para defesa de interesses de determinadas coletividades que estão sob ameaça de sofrerem lesões de direito grave, apesar da inexistência da previsão constitucional do habeas corpus coletivo, ele foi admitido como instrumento para a reparação da lesão causada. O caráter coletivo da massiva violação de direitos tornou necessário o uso instrumento de proteção jurídica mais eficiente que a ADPF, que possui um pequeno rol de legitimados, não é tão célere e também não é acessível a todos, principalmente dos grupos mais vulneráveis da sociedade. Para tanto, o habeas corpus impetrado coletivamente foi considerado o remédio mais adequado a natureza dos direitos tutelados<sup>6</sup>.

A solução encontrada para o caso foi modificar a interpretação dada ao art. 319 do Código de Processo Penal<sup>7</sup>, trocando a interpretação literal do termo “poderá” para “deverá”, sendo esta medida adotada em todos os casos que corresponderem a mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA<sup>8</sup> e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências, exceto quando se tratar de crimes mediante grave ameaça, de cunho sexual ou descendentes. As decisões que negarem deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

6 Supremo Tribunal Federal. **HC 143641 – SP**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

7 Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”.

8 Art. 2º: “ Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O reconhecimento do ECI tem como uma de suas consequências a ampliação dos poderes conferidos ao tribunal. Trata-se de papel atípico, uma vez que tal técnica não se encontra expressamente prevista na Constituição (não só na brasileira, mas de nenhum país), pela possibilidade de atentar contra o princípio da separação dos poderes, caso haja excessos por parte da corte. Nesse sentido, o tribunal deverá adotar medidas voltadas à solução dessas omissões, como o monitoramento da eficiência e aplicabilidade das políticas públicas, o que não seria possível por meio de decisões comuns.

Embora os tribunais que adotaram o ECI, como o STF, tragam que seu papel consiste em retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados; além de afirmarem que a intervenção judicial é necessária diante da incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas de solucionar tais problemas, nos países em que foi empregado há mais tempo, percebeu-se que os tribunais tornaram-se entes políticos, desvirtuados da função somente jurisdicional. Apesar do STF deixar claro na decisão da ADPF 347 que não lhe compete substituir o papel do Legislativo e do Executivo na consecução de suas tarefas próprias e que não lhe incumbe definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados, a própria decisão trouxe disposições específicas de como o Fundo Penitenciário Nacional deverá ser usado para sanar as falhas que ensejaram a ação.

O ECI pressupõe a existência de um “abismo” entre a realidade fática e a norma jurídica, com o dever de transformar em realidade a descrição utópica de concretização e acesso aos direitos fundamentais existentes na Constituição. Como o instrumento utilizado para declaração do ECI no Brasil foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a noção de preceito fundamental não possui definição específica, acreditamos que, apesar da “boa intenção” com a tentativa de busca de ferramentas para a efetivação dos direitos fundamentais de populações vulneráveis, a forma como a noção de ECI foi construída pode abrir espaço para o judiciário definir sempre o que é considerado inconstitucional. Porém, em um país periférico, mais especificamente no Brasil, a realidade será sempre considerada inconstitucional em detrimento da norma e, com a politização da corte

constitucional, unida à fraca vivência no Estado de Direito que o país possui, a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional pode ser uma faca de dois gumes.

A prática posterior mostrou que a decisão quanto à decretação do Estado de Coisas Inconstitucional também servirá como base para diversas outras ações, embora não se encaixem exatamente como esse tipo de violação massiva, mas que também atinjam outras minorias, como no caso do *habeas corpus* coletivo. Isso demonstra a capacidade de utilização das jurisprudências existentes para justificativa de outros casos. Embora exista a violação dos direitos fundamentais de um sem número de pessoas, como no caso dos apenados sob custódia do Estado da ADPF 347, ou das mães encarceradas do HC 143641, a distorção dos institutos jurídicos, mesmo que sob o argumento de defesa das minorias, e uso exacerbado de preceitos abertos pode levar à instabilidade do ordenamento e insegurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Rio de Janeiro : Trad. de Roberto Raposo, 1979.

ARROYO, Cesar Landa. **Autonomía Procesal de Tribunal Constitucional: La Experiencia del Perú. Derecho Procesal Constitucional**. Et Veritas. Lima, Perú. 2011. p. 386.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9 ed. Renovar, Rio de Janeiro: 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 347 – DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Informativo STF, n. 798. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 25 jul 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)> Acesso em 28 jul. 2017.

FUHRMANN, Ítalo Roberto. **Revisando a teoria “dimensional” dos direitos fundamentais**. Direito & Justiça. v. 39, n.1, p.26-32. Porto Alegre: 2013.

HESSE, Konrad. **Significado de los Derechos Fundamentales**. Manual de Derecho Constitucional. Madri Marcial Pons, 1996.

INFOPEN Mulheres. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. Brasília: 2017.

HUAROTO, Beatriz Ramírez. **El Estado de Cosas Inconstitucional y sus posibilidades como herramienta para el litigio estratégico de Derecho Público**. Una mirada a la jurisprudencia colombiana y peruana. Tesis, Escuela de Posgrado Maestría de Derecho Constitucional, Pontificia Universidad Católica del Perú. 2013.

JARAMILLO, Leonardo Garcia. **Constitucionalismo deliberativo: estudio sobre el ideal deliberativo de la democracia y la dogmática constitucional del**

**procedimiento parlamentario.** México : UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento.** Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

LY, Miguel Enrique Falla; TELLO, Sergio Enrique Zapata. **Estado de Cosas Inconstitucional en el Perú: Análisis jurisprudencial y derecho comparado.** Asociación Peruana de Derecho Constitucional y la Universidad Católica Santo Toribio de Mogrovejo- USAT. 2014.

MALDONADO, Daniel Bonilla. **Constitutionalism of the Global South. The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia.** New York: Cambridge University Press, 2013, p. 129-159

MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MOREIRA, Lucas Pêsoa. **O Estado de Coisas Inconstitucional e seus perigos.** 2015. Disponível em <[https://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese\\_lucaspeessoa051015.pdf](https://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_lucaspeessoa051015.pdf)>. Acesso em 9 abr 2018.

NEVES, Marcelo. **A Constituição Simbólica.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

\_\_\_\_\_, Marcelo (1992). **Da Autopoiese à Alopoiese do direito**, in: *Anuário do Mestrado em direito*, nº 5 (Recife: Editora Universitária/UFPE), pp. 273-98.

TAVARES, André Ramos. **Tratado da Arguição de Preceito Fundamental. Lei n. 9.868/99 e Lei n. 9.882/99.** 2001. São Paulo: Saraiva.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais.** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 16. ed. 1999. São Paulo: Malheiros

STRECK, Luiz Lenio. **Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo.** Consultor Jurídico, out. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>>. Acesso em: 24 jun 2017.